



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164080 - SP(2026/0032142-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EDSON GIROTO
ADVOGADO : ERES FIGUEIRA DA SILVA JÚNIOR - MS019929
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA*. LAVAGEM DE DINHEIRO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 78, III, E 80, AMBOS DO CPP. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. FORO POR PRERROGATIVA. DEPUTADO FEDERAL LICENCIADO PARA SECRETÁRIO DE ESTADO. NEXO FUNCIONAL E CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DOS FATOS COM ATIVIDADES PARLAMENTARES. INAPLICABILIDADE DA PREVALÊNCIA DA JURISDIÇÃO DE MAIOR GRADUAÇÃO POR FALTA DE CONCURSO DE JURISDIÇÕES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO CONFIGURADA. DESMEMBRAMENTO PROCESSUAL COMO FACULDADE DO JUÍZO COMPETENTE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. QUANTO À INDIVISIBILIDADE DO MANDATO. DESCABIMENTO.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164080 - SP(2026/0032142-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EDSON GIROTO
ADVOGADO : ERES FIGUEIRA DA SILVA JÚNIOR - MS019929
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA*. LAVAGEM DE DINHEIRO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 78, III, E 80, AMBOS DO CPP. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. FORO POR PRERROGATIVA. DEPUTADO FEDERAL LICENCIADO PARA SECRETÁRIO DE ESTADO. NEXO FUNCIONAL E CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DOS FATOS COM ATIVIDADES PARLAMENTARES. INAPLICABILIDADE DA PREVALÊNCIA DA JURISDIÇÃO DE MAIOR GRADUAÇÃO POR FALTA DE CONCURSO DE JURISDIÇÕES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO CONFIGURADA. DESMEMBRAMENTO PROCESSUAL COMO FACULDADE DO JUÍZO COMPETENTE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. QUANTO À INDIVISIBILIDADE DO MANDATO. DESCABIMENTO.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON GIROTO contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial por ele manejado (fls. 224/229):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA*. LAVAGEM DE DINHEIRO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 78, III, E 80, AMBOS DO CPP. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. FORO POR PRERROGATIVA. DEPUTADO FEDERAL LICENCIADO PARA SECRETÁRIO DE ESTADO. NEXO FUNCIONAL E CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DOS FATOS COM ATIVIDADES PARLAMENTARES. INAPLICABILIDADE DA PREVALÊNCIA DA JURISDIÇÃO DE MAIOR GRADUAÇÃO POR FALTA DE CONCURSO DE

JURISDIÇÕES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO CONFIGURADA. DESMEMBRAMENTO PROCESSUAL COMO FACULDADE DO JUÍZO COMPETENTE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que o recurso é cabível, tempestivo e necessário, requerendo a atribuição de efeito suspensivo em razão da arguição de incompetência absoluta e do risco de prática de atos nulos na origem, com iminência de perícias e audiência de instrução em juízo potencialmente incompetente (fls. 234/235).

Argumenta que houve relevante alteração jurisprudencial no julgamento do *Habeas Corpus* n. 232.627/DF pelo Supremo Tribunal Federal, fixando a subsistência do foro especial após o afastamento do cargo, motivo pelo qual o Juízo de primeiro grau reconheceu sua incompetência e determinou a remessa integral dos autos, havendo, no caso, prerrogativa de foro do corréu ex-Governador e a condição de Deputado Federal do agravante na legislatura 2011-2015 (fls. 235/236).

Sustenta que a decisão agravada negou vigência do art. 78, III, do Código de Processo Penal ao desconsiderar a regra de prevalência da jurisdição de maior graduação diante do concurso de jurisdições de categorias distintas – Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça –, devendo a causa ser atraída ao Supremo Tribunal Federal para decidir sobre sua própria competência; invoca precedente desta Corte no *HC* n. 347.944/AP (fls. 236/238).

Defende que houve negativa de vigência do art. 80 do Código de Processo Penal e usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, pois a cisão ou remessa parcial teria sido determinada por instâncias inferiores, quando a decisão sobre unidade ou desmembramento é prerrogativa do tribunal detentor do foro superior; cita a *Rcl* 7913 *AgR* do Supremo Tribunal Federal e o *RHC* n. 68.718/RJ do Superior Tribunal de Justiça (fls. 238/240).

Afirma que o licenciamento para exercer o cargo de Secretário de Estado não rompe o vínculo constitucional do mandato, por força do art. 56, I, da Constituição Federal, devendo prevalecer a competência do Supremo Tribunal Federal, com apoio nos precedentes *Inq* 4403 *AgR* e *Inq* 4672 *AgR* da Suprema Corte (fls. 241/242).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão monocrática para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a competência do Supremo Tribunal

Federal, ou, caso não haja retratação, pelo provimento do agravo regimental, com suspensão do trâmite na origem e remessa integral dos autos, além da declaração de nulidade dos atos decisórios praticados por autoridades incompetentes (fls. 243/244).

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos recursais não são suficientes a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A parte agravante sustenta que há concurso de jurisdições de diferentes categorias – Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal –, o que importaria a prevalência do órgão de maior graduação, com atração da competência ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 78, III, do Código de Processo Penal.

Argumenta que a força atrativa do juízo superior impediria o fatiamento da competência, apoiando-se em precedente desta Corte.

A decisão agravada rebate essa construção ao firmar premissas anteriores e decisivas: a definição do foro por prerrogativa depende de contemporaneidade e nexos funcional entre os delitos e o cargo/múnus exercido, conforme a Questão de Ordem na Ação Penal n. 937/RJ e o *Habeas Corpus* n. 232.627/DF; os fatos narrados vinculam-se às funções de Secretário de Estado de Obras Públicas e Transporte de Mato Grosso do Sul, exercidas quando o recorrente estava licenciado do mandato de Deputado Federal, sem relação com atividades parlamentares; por isso, reconheceu-se a competência originária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afastando o foro no Supremo Tribunal Federal (fls. 226/227).

Com base nessas premissas, o *decisum* conclui que a aplicação do art. 78, III, do Código de Processo Penal pressupõe, antes, a existência de conexão/continência que instaure concurso de jurisdições de diversas categorias sobre a mesma causa penal; ausente o foro no Supremo Tribunal Federal por falta de nexos funcional com o mandato parlamentar, não há concorrência entre jurisdições superiores a reclamar a prevalência hierárquica.

O foro fixa-se pela função efetivamente relacionada aos fatos – aqui, a de Secretário de Estado –, atraindo a competência da Justiça Federal com julgamento originário no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em harmonia com precedentes desta Corte Superior (HC n. 754.936/RS, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; RHC n. 168.508/ES, Quinta Turma, DJe de 29/5/2023).

Prosseguindo, o agravante afirma que houve negativa de vigência do art. 80 do Código de Processo Penal porque instâncias inferiores teriam promovido um desmembramento implícito indevido em processo com autoridade detentora de foro superior, sustentando que a decisão sobre unidade ou cisão do feito é prerrogativa exclusiva do tribunal de maior graduação, especialmente quando presente parlamentar federal.

A decisão agravada, por sua vez, rechaça a tese a partir de premissa antecedente: a prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal não se configurou porque os fatos se relacionaram às funções de Secretário de Estado, exercidas durante licenciamento do mandato, sem nexos com atividade parlamentar, à luz da Questão de Ordem na Ação Penal n. 937/RJ e do *Habeas Corpus* n. 232.627/DF.

A partir daí, afirma que não há espaço decisório exclusivo da Suprema Corte para deliberar sobre desmembramento, porque faltando a prerrogativa no Supremo Tribunal Federal, o art. 80 do Código de Processo Penal faculta a separação ao juiz competente pela causa; e os precedentes citados pelo recorrente – que censuram atos de cisão praticados por juízo inferior quando já configurada a competência do Supremo Tribunal Federal – não se aplicam ao caso concreto, em que as instâncias ordinárias reconheceram, de forma expressa, a ausência de foro parlamentar por falta de nexo funcional.

Em síntese, o agravante estrutura sua alegação de usurpação sobre a premissa de que a *vis attractiva* do Supremo Tribunal Federal estaria presente em razão da condição de Deputado Federal no período dos fatos – premissa que conduziria à reserva da deliberação sobre unidade/cisão ao órgão de maior graduação, conforme a jurisprudência transcrita – contudo, a decisão agravada fixa, em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, como razão determinante, a inexistência de prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, concluindo que, sem esse foro, não há falar em “fatiamento indevido” por instância inferior, sendo legítima a aplicação do art. 80 do Código de Processo Penal pelo juízo competente.

Por fim, no recurso especial, as razões concentram-se na negativa de vigência dos arts. 78, III, e 80, ambos do Código de Processo Penal, com defesa da prevalência da jurisdição de maior graduação e da reserva do desmembramento ao tribunal detentor do foro (fls. 105/111). Há menções fáticas à condição de Deputado Federal e ao licenciamento, com referência à competência do Supremo Tribunal Federal pelo art. 102, I, *b*, da Constituição (fls. 104/106), porém não se desenvolveu, como tese autônoma, a argumentação de indivisibilidade do mandato fundada no art. 56, I, da Constituição Federal, o que impede, no ponto, o conhecimento do agravo regimental, por conta de indevida inovação recursal.

Com efeito, *é incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, porquanto não se admite a complementação das razões do recurso especial nessa via.* (AgRg no AREsp n. 2.713.956/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0032142-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 3.164.080 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00088559220174036000 50039463820254036000 50060801420204036000
88559220174036000

EM MESA

JULGADO: 12/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON GIROTO
ADVOGADO : ERES FIGUEIRA DA SILVA JÚNIOR - MS019929
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ANDRÉ PUCCINELLI
CORRÉU : HELIO YUDE KOMIYAMA
CORRÉU : FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO
CORRÉU : WILSON ROBERTO MARIANO
CORRÉU : MARCOS TADEU ENCISO PUGA
CORRÉU : JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS
CORRÉU : ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS
CORRÉU : ROMULO TADEU MENOSSI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON GIROTO
ADVOGADO : ERES FIGUEIRA DA SILVA JÚNIOR - MS019929
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542641559145265809@ 2026/0032142-9 - AREsp 3164080 Petição : 2026/0040220-4 (AgRg)